



**Defensoria Pública
BAHIA**

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 178ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

45 Presidência do CS e distribuição do feito à relator, com análise do recurso e do pedido
46 com deferimento do pedido e conseqüente abertura do processo de
47 promoção/remoção. Esclareceu que em 12 de abril de 2016 manteve a decisão
48 proferida anteriormente, nos seguintes termos: "Trata-se de recurso tempestivo e em
49 conformidade com o artigo 52 da Resolução 04/2013, protocolado pelos Defensores
50 Públicos Camila Berenguer Santana, Defensora Pública da Bahia desde 04 de
51 fevereiro de 2013, titular do 2º DP Especializado dos Juizados Especiais Criminais de
52 Salvador e Felipe Silva Noya, Defensor Público da Bahia desde 17 de maio de 2013,
53 titular do 3º DP de Camaçari. No processo original, os dois defensores solicitaram
54 deflagração do processo de remoção na Classe de Instância Superior e posterior
55 abertura de promoções para a Classe da Instância Superior. Este Presidente, além de
56 manifestar o interesse em realizar remoções e promoções, decidiu pelo não
57 conhecimento neste momento e a determinação do sobrestamento até o deslinde das
58 remoções de classe inicial e a configuração da possibilidade mais precisa de
59 planejamento do suprimento das vagas abertas ou a configuração da conveniência
60 para o serviço, tendo em vista a impossibilidade de recompor os quadros
61 imediatamente. Inconformados, os requerentes apresentaram recurso regimental,
62 alegando 'usurpação de atribuição do colegiado' e a existência de interesse público nas
63 remoções e promoções, pois, segundo a interpretação que fazem da Emenda
64 Constitucional 80/2014, ela determinaria que as defensorias públicas retirassem
65 defensores das comarcas do interior, para aumentar a concentração nos órgãos com
66 atuação exclusiva no 2º grau e na capital. Na peça, os demandantes confundiram as
67 competências para deliberar sobre processos de promoção e remoção, com as
68 competências para deflagrá-los. Obviamente, cabe ao Conselho Superior a deliberação
69 sobre as regras específicas dos concursos de promoção e remoção e sobre a adoção
70 dos critérios de merecimento ou de antiguidade. Mas, a deflagração é atribuição do
71 Defensor Público Geral, pelo fato de que ele é eleito pela classe e nomeado pelo
72 governador para dirigir a instituição. (...) O Defensor Público Geral não apenas dirige as
73 atividades, como coordena e orienta a sua atuação. Desse modo, cabe a ele fazer os
74 juízos discricionários para definir o momento em que é possível iniciar um concurso de
75 remoção, sem prejuízo à continuidade dos serviços e sem deixar a população à deriva.
76 (...) É o Defensor Público Geral, ainda, quem tem atribuição para planejar e executar a
77 política pública de assistência e orientação jurídica da Defensoria Pública. Cabe a ele,
78 portanto, definir qual melhor política para o momento. Para tanto, precisa observar o
79 Estado da Bahia e a Defensoria Pública como um todo. (...) É corolário lógico dessas
80 atribuições legais para que a iniciativa para abertura de concursos de promoção e
81 remoção seja do Defensor Público. Ao Conselho Superior cabe deliberar sobre o modo
82 em que o certame se organizará, mas não sobre quando poderá ser iniciado. O
83 corolário lógico dessas atribuições legais que a iniciativa para abertura de concursos de
84 promoção e remoção seja do defensor Público Geral. Ao Conselho Superior cabe
85 deliberar sobre o modo em que o certame se organizará, mas não sobre quando
86 poderá ser iniciado. O mesmo raciocínio se aplica aos Concursos Públicos para o
87 ingresso na carreira de Defensor Público. O Conselho delibera sobre a comissão e
88 sobre o regulamento, mas não pode criá-los à revelia do defensor Público Geral.

Juliana Pereira

SS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

122



**Defensoria Pública
BAHIA**

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 178ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

89 Ninguém imaginaria a abertura de um concurso público, ou a criação de uma comissão
90 de concurso, em momento considerado inadequado pelo Defensor Público Geral, ainda
91 que a maioria do Conselho Superior entendesse em sentido contrário. (...) A
92 legitimidade para deflagrar processos de remoção ou promoção é do Defensor Público
93 Geral e não dos requerentes. Trata-se de uma responsabilidade dele, pela qual é
94 cobrado pelas instâncias externas de controle. (...) Não bastassem todas as normas
95 que regem especificamente a Defensoria Pública da Bahia e as que regem todas as
96 Defensorias Públicas, vale lembrar que é o Defensor Público Geral o ordenador de
97 despesas na instituição, e não o Conselho Superior. Nas auditorias e julgamentos
98 realizados pelo Tribunal de Contas do Estado, o uso dos recursos públicos é observado
99 em diversos aspectos, dentre eles a escolha de como eles são aplicados. Neste
100 diapasão se inclui a distribuição de defensores públicos pelo Estado. Tem sido uma
101 constante nas auditorias realizadas sobre a Defensoria Pública da Bahia o
102 questionamento sobre a concentração a distribuição de Defensores Públicos. (...) As
103 consequências pelo descumprimento das recomendações do tribunal de Contas são
104 exclusivas do defensor Público Geral. Por isso, é dele, o responsável legal por dirigir,
105 orientar e planejar a instituição, a legitimidade para avaliação do momento possível
106 para abrir concursos para ingresso na carreira e para remoções ou promoções.
107 Decisão do supremo Tribunal federal, atendendo a pedido do Tribunal de Justiça da
108 Bahia, pela possibilidade de não abertura imediata de concursos de remoção ou
109 promoção. Os requerentes, no seu recurso, mencionaram que o CNJ entenderia que a
110 deflagração dos concursos de promoção ou remoção seriam atos vinculados.
111 Desconhecem, entretanto, que o Tribunal de Justiça da Bahia não se conformou com
112 aquele antigo entendimento do CNJ e recorreu ao STF. A Suprema Corte deu razão ao
113 Tribunal de Justiça baiano e asseverou ser possível, atendendo ao interesse público,
114 ter cautela na abertura de processos de remoção ou promoção, realizando-se,
115 portanto, juízo de conveniência e oportunidade. (...) A Defensoria Pública da Bahia
116 possui apenas 277 defensores dos quais 22 atuam junto ao Tribunal de Justiça
117 (Instância Superior), 138 na capital e 117 em todo interior do Estado. A aposentadoria
118 de uma defensora pública na instância superior merece ser suprida, assim que a
119 instituição der posse a outro defensor, em virtude de sua saída, ou, pelo menos, possa
120 planejar com razoável grau de segurança o momento em que isso poderá ocorrer.
121 Tendo em vista que não há cadastro de reservas, o Defensor Público Geral deflagrou a
122 eleição da comissão do concurso e iniciou as tratativas para contratação de empresa
123 para realizar o certame, mesmo enfrentando forte resistência de parte da classe. Está
124 agindo, portanto, para conseguir sanar o problema o mais rápido possível. Enquanto
125 não é possível precisar ou prever com razoável segurança a data em que será possível
126 a recomposição dos quadros da defensoria, cabe ao Defensor Público Geral o ônus de
127 decidir qual alternativa gera menos prejuízos à população baiana. No momento,
128 diminuir a quantidade de defensores no interior não parece a melhor opção. Em relação
129 a Emenda Constitucional 80/2014, é equivocada interpretação que os demandantes
130 fazem dela. A Emenda Constitucional 80 é fruto da PEC 247, também conhecida como
131 PEC das Comarcas, justamente por ser um instrumento para interiorizar a Defensoria
132 Pública. O seu cerne foi a inclusão do artigo 98 no ADCT da Constituição Federal. (Art.



**Defensoria Pública
BAHIA**

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 178ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

133 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional a
134 efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e a respectiva população. §1º No
135 prazo de 8 (oito) anos, a União, os estados e o Distrito Federal deverão contar com os
136 defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observando o disposto no
137 *caput* deste artigo. §2º Durante o decurso do prazo previsto no §1º deste artigo, a
138 lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com
139 maiores índices de exclusão social e adensamento populacional'. Os requerentes
140 compreenderam o §2º do artigo 98 como uma determinação para que sempre se
141 priorize a lotação das capitais. Evidentemente, estão enganados. Mais que isso, estão
142 invertendo por completo a lógica que levou a sua aprovação. Caso não houvesse
143 nenhum defensor na capital baiana, ou ela representasse grande déficit, de fato, esta
144 deveria ser a prioridade. No entanto, quando a maioria dos defensores estão em
145 Salvador, logicamente devem ser avaliados outros fatores. Não há margem de dúvidas
146 quanto ao interesse público presente: a continuidade dos serviços e a manutenção do
147 acesso à justiça no interior do Estado. Também é evidente que todas as medidas estão
148 sendo tomadas para que a solução seja adotada, o mais breve possível. No momento
149 adequado, e de maneira responsável, o quadro em Salvador será completado e até
150 mesmo ampliado, mas a avaliação com espírito público nem sempre coincide com as
151 avaliações com interesses particulares. Não há razão para açodamento, no entanto,
152 especialmente quando é público que não há como recompor os cargos e a instituição
153 começa a preparar um concurso público. Ante o exposto, conheço do presente recurso,
154 porquanto tempestivo, porém, mantenho a decisão e determino à Secretaria do CS a
155 aplicação do §1º, artigo 52 do Regimento Interno". O Conselheiro Marcelo dos Santos
156 Rodrigues consignou que na questão há duas matérias de fundo: de um lado, o direito
157 subjetivo do Defensor em ser promovido/removido, e de outro, o poder discricionário da
158 Administração Pública em deflagrar a movimentação vertical/horizontal na carreira, e
159 de quem seria a atribuição para deflagrar. Esclareceu que embora, no caso concreto, o
160 Defensor Público, em geral, tenha direito subjetivo à promoção/remoção, em havendo
161 vaga, deve ser respeitada as atribuições do Defensor Geral. Consignou que não cabe
162 ao Conselho Superior deflagrar a movimentação na carreira. Aduziu que vota no
163 sentido de negar provimento ao recurso, sob pena de usurpar atribuições legais do
164 Defensor Geral. A Conselheira Hélia Maria Amorim Santos Barbosa consignou que
165 reconhece que o direito de ação é constitucional, todavia, entende pela ilegitimidade da
166 parte, uma vez que a legitimidade para deflagrar os processos de promoção/remoção,
167 com base em uma interpretação sistemática e lógica da Lei 26/2006, cabe ao Defensor
168 Público Geral. Consignou que o artigo 117, §2º, da Lei 26/2006 utilizado como
169 fundamento, impõe exatamente como condição indispensável à formalização e
170 execução de promoção a realização de estudo de impacto orçamentário, bem como
171 a comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das
172 despesas de pessoal geradas. Saliu que tal atribuição é de competência
173 exclusiva e indelegável do Defensor Público Geral. Aduziu que, na mesma linha, o
174 artigo 32, inciso XXXIII, da Lei 26/2006 impõe ao Defensor Público geral, a atribuição
175 de prover os cargos. Destacou que as condições de admissibilidade do pedido não
176 foram claras e suficientes para afastar a legitimidade do Defensor Geral em deflagrar

Handwritten signature: J. Amorim Santos

Handwritten mark: MS

Handwritten signature: J. Amorim Santos

Handwritten signature: H. Maria Amorim Santos Barbosa



**Defensoria Pública
BAHIA**

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 178ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

177 processo de promoção/remoção. No mérito, entende que a questão, conforme
178 destacado no despacho do Presidente do CS, deve ser tratada pelo Defensor Público
179 Geral, eis é o que detém competência para o ato e legitimidade para responder pela
180 cautela de se deflagrar, em momento oportuno. Ressaltou que entende que deve ser
181 preenchida as vagas, todavia, a análise de conveniência e oportunidade, em um
182 primeiro momento, cabe ao Defensor Público Geral, sob pena de usurpação de
183 competência deste. Consignou que o Conselho Superior deve zelar pelos princípios e
184 normas estabelecidas, e ressalva a ausência de dispositivo específico para tornar mais
185 clara a competência, razão pela qual sugere a edição de Resolução nesse sentido.
186 Aduziu que houve equívoco na formulação do pedido acerca da legitimidade.
187 Consignou que vota pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento do
188 recurso e pela manutenção da decisão do Presidente do CS. A Conselheira
189 Corregedora Geral, Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, consignou que acompanha
190 as considerações ventiladas pela Conselheira Hélia Maria Amorim Santos Barbosa.
191 Aduziu que sob o prisma processual vislumbra a ilegitimidade de parte. Esclareceu que
192 cabe ao Defensor Público Geral deflagrar o processo de remoção/promoção e cabe ao
193 Conselho deliberar as normas procedimentais do mesmo. Saliou que não
194 vislumbrou na Lei 26/2006 qualquer dispositivo que autorize a deflagração imediata de
195 processo de promoção/remoção. Aduziu que os artigos 117 e 118 da Lei 26/2006
196 autorizam o indeferimento do pedido dos requerentes. Saliou que os votos do
197 Presidente do CS e da Conselheira Hélia Maria Amorim Santos Barbosa deixam claro
198 que não há dispositivo na Lei 26/2006 que obrigue ao Defensor Geral deflagrar, de
199 forma imediata, processo de promoção/remoção, com base exclusivamente no
200 interesse particular. Consignou que vota pela ilegitimidade ativa do recurso e o seu não
201 provimento, em razão da inexistência de legitimidade do Conselho em deflagrar
202 processo de promoção/remoção. A Presidente da ADEP/BA, Ariana, consignou que a
203 Lei 26/2006 não é clara. Aduziu que dentre as atribuições do Defensor Público Geral na
204 Lei 26/2006, cumpre prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem
205 como as vagas por remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento
206 derivado, nas hipóteses desta Lei. Aduziu que, dentre as atribuições do Conselho
207 Superior na Lei 26/2006, cumpre deliberar sobre remoção e promoção dos membros da
208 Defensoria Pública. Aduziu que a interpretação deve ser sistemática. Ressaltou o §1º
209 do artigo 118, "o Conselho Superior, tendo em vista as necessidades e o interesse do
210 serviço, deliberará: (...) §1º A deliberação de que trata este artigo deverá ser tomada no
211 prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da desocupação da vaga, observando-se o
212 disposto nos §§ 2º e 3º do art. 117 desta Lei". Consignou que há um conflito de
213 normas. O Presidente do CS consignou que a interpretação do artigo 118 da Lei
214 26/2006 deve ser realizada em conjunto com os §§ 2º e 3º do art. 117, os quais
215 dispõem que: "§2º É condição indispensável à formalização e execução de promoção a
216 realização de estudo de impacto orçamentário, bem como a comprovação da
217 disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das despesas de pessoal
218 geradas. §3º Nos casos em que a análise do estudo de impacto orçamentário
219 considerar que a realização de promoções será prejudicial às contas da Defensoria
220 Pública, ou havendo constatação de indisponibilidade orçamentária e financeira para o

Defensoria Pública

M

Teixeira

Ariana

5



**Defensoria Pública
BAHIA**

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 178ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

221 custeio das despesas geradas, ficará impedida a Instituição de executar as promoções,
222 facultado o ajuste da proposta inicial, de modo a adequar-se às condições previstas
223 neste parágrafo'. A Presidente da ADEP/BA consignou que os §§ 2º e 3º deverão ser
224 observados pelo Conselho no momento em verificar a necessidade do interesse
225 público. Ressaltou que a disposição legal não pode ser letra morta. O Presidente do CS
226 consignou que, conforme destacado pelo Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues,
227 pelo princípio da impessoalidade, é legítimo e constitucionalmente previsto o direito de
228 solicitar a deflagração de processo de promoção/remoção, todavia, o Conselho
229 Superior não é o ordenador de despesa, mas, sim, o Defensor Público Geral, sendo
230 este, inclusive, o sujeito que responde perante o Tribunal de Contas. Ressaltou que
231 eventual deflagração possui impacto orçamentário e é o dirigente da Instituição que
232 detém tal competência. O Conselho Superior desconhece a situação orçamentária-
233 econômica da Instituição, embora o Conselho participe do processo, é o Defensor
234 Público Geral que inicia e deflagra. A Presidente da ADEP/BA, Ariana de Sousa Silva
235 Wanderley, questionou qual seria o momento em que o artigo 118 da Lei 26/2006 é
236 aplicado, senão a partir da desocupação da vaga. O Conselheiro Subdefensor Público
237 Geral, Rafson Saraiva Ximenes, consignou que o artigo 118 da Lei 26/2006 será
238 aplicado a partir da desocupação da vaga, todavia, eventual questionamento sobre o
239 cumprimento ou não deve ser feito a quem tem legitimidade para deflagrar o processo
240 de remoção/promoção, o qual, é o Defensor Público Geral e, no caso em tela, não foi
241 feito. A Presidente da ADEP/BA, Ariana de Sousa Silva Wanderley, interrogou se, uma
242 vez realizado o questionamento ao Defensor Público Geral, como seria aplicado o
243 artigo 118 da Lei 26/2006. A Conselheira Hélia Maria Amorim Santos Barbosa
244 consignou que a aplicação do artigo 118 deve ser realizada com observância dos §§ 2º
245 e 3º do artigo 117 da Lei 26/2006, que trata exatamente do impacto financeiro, que é
246 competência exclusiva do Defensor Público Geral, conforme ressaltado no despacho
247 do Presidente do CS. A Ouvidora Geral, Vilma Reis, consignou que é preciso destacar
248 que as regras, os protocolos e as competências não devem ser movidos pelas
249 correntes das conjunturas. A sociedade civil batalhou pela existência de cumprimento
250 de regras e protocolos e assim deve ser. Salientou que a Defensoria não está numa
251 ilha, ela é parte da sociedade. No ano passado a Defensoria Pública viveu um desafio
252 frente ao Poder Executivo exatamente sobre um debate público sobre competência,
253 iniciativa de lei e sobre o papel do próprio Defensor Público Geral. Destacou que é
254 preciso ter muito cuidado e retomar esse diálogo que tem a ver com o debate que
255 desembocou na assembleia legislativa sobre a DPE/BA. Os próprios agentes da
256 Defensoria têm se posicionado pelo cumprimento das regras na Justiça brasileira e é
257 sobre essa questão que deve ser debatida. Por tais razões, não se deve seguir as
258 correntes das conjunturas, eis que o posicionamento é pelo cumprimento das regras
259 independente de gestão. Há questões estruturantes que interessam, diretamente, os
260 assistidos da Defensoria, e o desejo que se que exista uma Instituição com regras bem
261 nítidas, a exemplo das questões debatidas em audiências públicas, pela Ouvidoria
262 Geral da DPE/BA, a respeito dos critérios objetivos de hipossuficiência e qual seriam os
263 limites da autonomia funcional em detrimento dos direitos dos assistidos. Salientou que
264 tais questões foram debatidas na Assembleia Legislativa na ocasião da discussão da

Vilma Reis

ss

Roberto

*g...
R*



**Defensoria Pública
BAHIA**

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 178ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

265 iniciativa de Lei da Defensoria Pública. Ressaltou que o espaço político de discussão e
266 construção da Instituição é o Conselho Superior. Destacou que o direito de gestar a
267 Instituição, inclusive, questões orçamentárias, é do Defensor Público Geral, conforme
268 disposto em Lei orgânica, 26/2006. É por tal razão é que existe processo eleitoral, a
269 cada 02 anos, na Instituição, e não é permitida a gestão de forma exclusiva pelo
270 Conselho. Saliou que tal confusão não pode ser operada.) O Conselheiro
271 Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva Ximenes, consignou que o recurso deve
272 ser conhecido, porém, no mérito, não deve ser provido, uma vez que os requerentes
273 não são partes legítimas para iniciar um processo de promoção/remoção, mas, sim, o
274 Defensor Público Geral, na condição de gestor da Instituição. Caso os requerentes
275 entendam que o Defensor Público Geral deva fazer algo que deveria fazer, cabe
276 direcionar o pedido ao Defensor Público Geral, o qual examinar conforme a Lei 26/2006
277 e os princípios inerentes à Administração Pública, constantes da Constituição Federal,
278 os quais não podem ser esquecidos. Destacou que a Lei 26/2006 não revoga princípio
279 constitucional da administração pública constante na Constituição Federal da
280 República, inclusive, tal imperativo norteou um voto da Ministra do STF, Carmen Lúcia,
281 em relação a obrigatoriedade de abertura de remoções/promoções no Tribunal de
282 Justiça do Estado da Bahia, a pedido do próprio TJ, em sede de Mandado de
283 Segurança contra decisão do CNJ. Destacou que os autores não possuem interesse ao
284 pedido que realizaram, uma vez que não são membros da Instância Superior e, por tal
285 razão, não podem ser removidos à Instância Superior. Eles compõem o último "1/5" da
286 Classe Final. Portanto, ainda que se dissesse que houvesse interesse na posterior
287 promoção, eles não seriam promovidos, pois, para serem promovidos seria necessário
288 que nenhum dos integrantes dos quatro quintos anteriores a eles manifestassem
289 desinteresse a promoção à Classe Superior, fato que obviamente jamais aconteceria.
290 Além disso, há uma questão preocupante nas manifestações dos impetrantes, e que
291 merecem ser refletidas na ESDEP/BA, na Ouvidoria Geral da DPE/BA e na própria
292 ADEP/BA, quanto a responsabilidade do pedido e o entendimento dos proponentes em
293 relação à EC 80/2014. Para aqueles que participaram das discussões para aprovação
294 da EC nº 80/2014, ouvir que a referida emenda pretende priorizar a colocação de
295 Defensores em Salvador em detrimento do interior, entristece. As pessoas precisam
296 perceber que os instrumentos legislativos conquistados precisam ser respeitados, sob
297 pena deslegitimar tudo aquilo conquistado a duras penas. A EC nº 80/2014 foi fruto de
298 uma ampla campanha no Congresso Nacional e com diversos setores da sociedade,
299 envolvendo audiências públicas, inclusive, aqui na Bahia, sempre com o mote de ser
300 conhecida como a PEC das Comarcas e instrumento para interiorizar a Defensoria
301 Pública. Cabe ao Defensor Público Geral deflagrar os processos de promoção/remoção
302 e de abertura de concurso público, observando sempre o interesse público e não
303 apenas os interesses particulares, os quais são muitos volúveis, e conforme destacado
304 pela Ouvidora Geral, vão e vem muito facilmente de acordo com a conjuntura. Esse
305 tipo de comportamento pode gerar descrédito interno e da luta nacional da Instituição. ✓
306 Inclusive, a ADEP/BA deveria realizar um debate com os Defensores Públicos acerca
307 do significado da EC nº 80/2014. Não adianta agir raivosamente para exigir o respeito à
308 iniciativa de lei do Defensor Público Geral, que foi conquistado com a EC nº 80/2014, e

V. J. Saraiva Ximenes

Rafson Saraiva Ximenes

[Assinatura]



**Defensoria Pública
BAHIA**

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 178ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

309 utilizar esse instrumento para requerer o aumento de Defensores na capital, em
310 detrimento do interior. A responsabilidade do ato individual e o interesse de
311 determinada conjuntura pode ferir não somente o interesse público, mas, também, o
312 interesse corporativo de toda a classe, afetando toda a estrutura. Consignou que vota
313 pelo conhecimento do recurso, todavia, pelo não provimento por: ausência de
314 legitimidade ativa dos requerentes, por ausência de legitimidade passiva do Conselho
315 Superior para deliberar a respeito do pedido, por falta de interesse no pedido e no,
316 mérito, pela falta de respeito ao interesse público no pedido. A Conselheira Rosane de
317 Melo Assunção consignou que parabeniza todos os colegas pelos votos. Salientou que,
318 conforme destacado pelo Conselheiro Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva
319 Ximenes, o espírito da EC nº 80/2014, que serviu de fundamento do pedido dos
320 colegas, foi suprir a escassez de Defensores Público no interior. Aduziu que a
321 competência em deflagrar o processo de promoção/remoção é um ato de gestão.
322 Consignou que o ato de deflagração cabe ao Defensor Público Geral, o qual deve
323 observar os princípios da administração pública, a conveniência e oportunidade, e não
324 ao Conselho Superior. Ao órgão Colegiado cabe deliberar as regras do procedimento e
325 não a deflagração do processo de promoção/remoção. Aduziu que conhece do recurso,
326 mas, vota pelo não provimento do recurso. O Presidente do CS consignou que
327 parabeniza os Conselheiros pela construção do voto de cada um. Todos entenderam
328 que o Defensor Geral não usurpou competência do Conselho. Aduziu que não entrará
329 no mérito acerca da alegação, na petição inicial dos requerentes, sobre suposta
330 usurpação de competência do Defensor Geral. Sugeriu que a ADEP/BA faça o debate
331 junto aos colegas para que o requerimento seja, no mínimo, cortês e não impute
332 condutas que o Defensor Geral jamais cometeu. Aduziu que a responsabilidade do
333 gestor não se limita a deflagração de remoção/promoção. Destacou que demonstrou
334 responsabilidade na ocasião do debate para abertura de concurso público para o cargo
335 de Defensor Público. Aduziu que já foi realizada uma primeira reunião com a comissão
336 do concurso e em seguida trará ao Conselho o regulamento aprovado, à unanimidade,
337 pelos membros. Salientou que desde já agradece todos os membros da comissão,
338 inclusive ao representante da OAB, pelo compromisso e trabalho. Consignou que a
339 presente gestão já realizou promoções e remoções, inclusive, concomitantes,
340 observando a EC 80/2014 e ao quanto apontado, reiteradamente, pelo Tribunal de
341 Contas sobre o esvaziamento da Defensoria no interior em detrimento da capital
342 praticado pela gestão anterior. A Bahia como um todo necessita de Defensor Público e
343 não apenas a sua capital. Salientou que esse debate tem de ser feito diariamente,
344 inclusive, pela sociedade civil. Infelizmente, em razão de problemas de conjuntura
345 política interna, alguns colegas não participaram dos debates realizados nas
346 conferências públicas acerca do orçamento da Defensoria Pública. Aduziu que as
347 conferências possuem dentre outros objetivos o de apontar as demandas, viabilizar
348 a melhoria orçamentária, de modo a possibilitar um maior número de membros. Destacou
349 que lamenta a não participação da ADEP/BA em nenhuma das conferências públicas
350 sobre a construção do orçamento da instituição. Todas as demandas da ADEP/BA
351 estão relacionadas a orçamento e não se fez presente em nenhuma das conferências
352 públicas relacionadas às 29 (vinte e nove) comarcas do Estado atendidas pela

V. Assunção

MS

8

24



Defensoria Pública
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 178ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

353 Defensoria. Ressaltou que, oportunamente, a Administração, de forma impessoal,
354 observando os dispositivos legais e constitucionais, irá deflagrar os processos de
355 promoção/remoção. Consignou que não vislumbra legitimidade do CS em deflagrar
356 processo de remoção e promoção, conforme ressaltado pelos demais membros. O
357 Presidente do CS consignou que conhece do recurso e vota pelo não provimento do
358 recurso, com base nos fundamentos esposados no despacho proferido nos autos. A
359 Presidente da ADEP/BA esclareceu que em relação as conferências públicas a
360 associação não foi convidada para nenhum dos encontros. Ressaltou que as
361 demandas em Brasília inviabilizaram o comparecimento, uma vez que somente um de
362 seus membros está afastado da atividade fim. O Presidente do CS consignou que as
363 conferências foram publicadas no site da Defensoria e estava aberta a todos. Sali-
364 tou que não se referiu à Presidência da ADEP/BA de forma pessoal, mas, sim aos demais
365 membros, a exemplo de membros da diretoria que atuam no interior. Sali-
366 tou que de igual maneira tem ido muito à Brasília em razão dos temas no STF e no Congresso
367 Nacional relacionados aos interesses da Defensoria Pública. Aduziu que não vislumbra
368 na classe mobilização para a realização de um orçamento participativo. Consignou que
369 todas as demandas corporativas, legítimas, vem do orçamento. Espera que as
370 conferências públicas sejam cada vez mais consolidadas na classe e não seja apenas
371 uma vontade de poucos. A própria sociedade civil tem agradecido a oportunidade de
372 construir o orçamento da Instituição e lamenta a não participação, como um todo, dos
373 membros da Associação e demais colegas. Ressaltou que não se trata de uma
374 observação pessoal, mas, sim, Institucional. Aduziu que por conta das conferências
375 públicas do ano passado foi atendido os pedidos de alguns grupos de quilombolas e,
376 por exemplo, as marisqueiras de Ilha de Maré. Inclusive, foi fruto desse trabalho a
377 ampliação da Defensoria no interior para 29 comarcas. Outras Defensorias do país, a
378 exemplo da DPE/CE, adotaram o mesmo modelo de orçamento participativo. A
379 Presidente da ADEP/BA consignou que o orçamento participativo é uma iniciativa
380 louvável e importantíssima, inclusive, isso irá fortalecer a Instituição. Infelizmente a
381 ADEP/BA não pode estar presente em todos os lugares, e nem sempre é possível. Os
382 demais integrantes da ADEP/BA realizam um trabalho voluntário e é muito difícil a
383 participação, inclusive, para programar eventuais afastamentos. Sugeriu que fosse
384 encaminhado o cronograma de todas as conferências públicas. O Presidente do CS
385 consignou que compreende as razões da Presidente da ADEP/BA e enviará ofícios à
386 associação para as conferências públicas remanescentes. **Deliberação:** À
387 Presidente do CS, no sentido de caber ao Defensor Público Geral, observados os
388 procedimentos legais na Lei 26/2006 e constitucionais, a análise da conveniência e
389 oportunidade acerca da deflagração de processo de remoção/promoção na carreira de
390 Defensor Público. **Item 02** – Processo nº 1224160023413, assunto: Remoção por
391 Permuta, autor: Antônio Rui Pinto da Silva e Paula Emanuella de Freitas Nunes. O
392 Presidente do CS consignou que foi publicado edital, nos termos da Resolução do CS
393 nº 011/2013, sem qualquer manifestação de interessados. Sali-
394 tou que os autos foram encaminhados à Corregedora Geral, a qual manifestou-se favoravelmente pela
395 procedência do pedido. O Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues consignou que
396

V. Lima Pereira

M. Rodrigues

9

74



**Defensoria Pública
BAHIA**

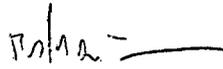
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

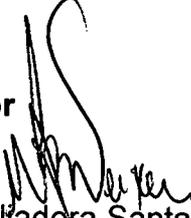
ATA DA 178ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

397 prefere se abster de votar. Esclareceu que, anteriormente, possuía interesse em uma
398 das unidades submetida à permuta, envolvendo o colega Hamilton. **Deliberação:** À
399 unanimidade, nos termos dos arts. 119 e 123 da Lei Complementar Federal nº 80/1994,
400 arts. 116, § 1º, e 127, da Lei Complementar Estadual nº 26/2006, e na Resolução
401 CSDPE/BA nº 11/2013, pela remoção por permuta do Defensor Público Antônio Rui
402 Pinto da Silva ao 2º DP de Acidente de Trabalho de Salvador/BA, e Paula Emanuella
403 de Freitas Nunes ao 14º DP de Família de Salvador/BA. **Item 03** – Aprovação da Lista
404 de Antiquidade. O Presidente do CS salientou que agradece ao trabalho dos servidores
405 do setor de recursos humanos, na pessoa dos servidores Zeneide e Rogério e todos
406 aqueles que contribuíram para entregar, previamente, aos membros do Colegiado para
407 apreciação. O Presidente do CS salientou que embora o colegiado entenda pela
408 aprovação da presente lista, após a devida publicação, os colegas terão o prazo de 05
409 (cinco) dias para eventuais reclamações e retificações. **Deliberação:** À unanimidade,
410 pela aprovação da lista de antiquidade. Nada mais havendo o Presidente do CS
411 agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E
412 eu, _____ Graziela Ogione Pereira, Secretária Executiva do CSDPE, em
413 substituição, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, será
414 devidamente assinada por todos.////


Clériston Cavalcante de Macedo
Defensor Público Geral

Presidente do Conselho Superior


Rafson Saraiva Ximenes
Conselheiro Subdefensor Público Geral

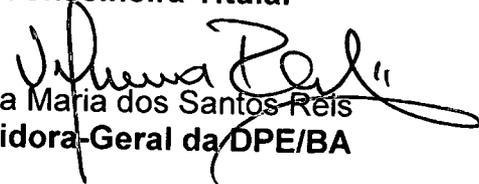

Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira
Conselheira Corregedora Geral


Marcelo dos Santos Rodrigues
Conselheiro Titular

Hélia Maria Amorim Santos Barbosa
Conselheira Titular


Ariana de Sousa Silva Wanderley
Presidente da ADEP/BA


Rosane de Melo Assunção
Conselheira Titular


Vilma Maria dos Santos Reis
Ouvidora-Geral da DPE/BA

415
416
417